



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1521621-59.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado JOAO MARTINS DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3125 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1521621-59.2018.8.26.0224

Apelante: Município de Guarulhos

Apelado: João Martins de Campos

Origem: Comarca e Foro de Guarulhos – Setor de Execuções Fiscais

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. FALTA DE INTIMAÇÃO COM ESSE FIM ESPECÍFICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Guarulhos contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa. A execução fiscal visa à cobrança de IPTU no valor de R\$ 5.330,73, com determinação de emenda da inicial para atualização de endereço. A Fazenda Municipal não se manifestou no prazo, resultando em extinção por abandono.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da extinção do processo por abandono sem a devida intimação pessoal da Fazenda Municipal para dar prosseguimento ao feito, conforme exigido pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida, conforme o artigo 183, § 1º, do CPC e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06.

4. A extinção do processo por abandono requer intimação pessoal específica da parte para suprir a falta no prazo de cinco dias, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por abandono exige intimação pessoal da parte para suprir a falta. 2. A ausência de intimação pessoal impede a extinção do processo por abandono.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III e § 1º; art. 183, § 1º; Lei nº 11.419/06, art. 5º, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 314

STJ, AgRg no AREsp nº 339302/RS, Rel. Min. Sidneu Beneti, j. 20.08.2013.

TJSP, Apelação Cível 1577549-63.2016.8.26.0224, Rel. Erbetta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07.08.2023.

TJSP, Apelação Cível 1604892-29.2019.8.26.0224, Rel. Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, j. 09.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1516609-30.2019.8.26.0224, Rel. Raul De Felice, 15ª Câmara de Direito Público, j. 05.03.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Guarulhos em face da sentença de fls. 12/13 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Alega que o juízo *a quo* julgou extinto o feito por abandono, sem que houvesse dado nova oportunidade de manifestação por meio de intimação eletrônica; que não foi intimado para dar prosseguimento ao feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal distribuída em 18/04/2018, objetivando a cobrança de IPTU, no valor originário de R\$ 5.330,73. Determinou-se a emenda da inicial para indicação de endereço atualizado (fl. 5 – 28/07/2021).

Dada vista à Fazenda às fls. 6/7 se ficou inerte.

Nova vista à Fazenda Municipal, cujo prazo de 30 dias se iniciou em 31/08/2021 (fl. 10), com manifestação em 09/11/2021 (fl. 11), portanto, fora do prazo assinalado pelo juízo a quo, com a indicação do endereço do executado.

Sobreveio a sentença por abandono de causa.

O recurso merece guarida.

De proêmio, cumpre esclarecer que é válida a intimação da Fazenda Pública por meio de portal eletrônico, conforme interpretação do artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil, e do artigo 5º, §6º da Lei nº 11.419/06.

À luz de tais dispositivos, esta Colenda Câmara tem reiteradamente admitido a intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSO – Extinção por abandono – Execução fiscal – Município de Guarulhos - Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da

Municipalidade-exequente – Inteligência do artigo 485, inciso III, do NCPC – Incidência cabível no rito das execuções fiscais – Precedentes do STJ – Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do NCPC – Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico – Validade – Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal – Art. 183, § 1º, do NCPC – Inércia constatada – Abandono corretamente reconhecido. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1577549-63.2016.8.26.0224; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)

Ressalto, ainda, ser cabível a extinção da execução fiscal por abandono de causa, não obstante a aplicação do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que versa sobre a suspensão dos autos e eventual prescrição intercorrente, uma vez que se trata de institutos distintos.

Outrossim, desnecessária provocação da parte contrária para declaração de extinção do feito, sem resolução do mérito, sendo cabível sua decretação de ofício, conforme tese estabelecida pelo

Col. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (Tema 314), afastando a incidência da Súmula 240 do Col. STJ:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

Contudo, no caso dos autos, a sentença foi proferida sem que fosse dada oportunidade à Fazenda Municipal de dar andamento ao feito, nos exatos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil segundo o qual “Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias”, de modo que a extinção somente se justificaria caso houvesse inércia da exequente após devidamente intimada.

Em outros termos, embora o exequente não tenha acudido a intimação para promover a emenda da inicial, a extinção demandava nova intimação, agora com a advertência de que a inércia implicaria extinção.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1 - "Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado" 2 - O Tribunal de origem informa que houve a regular intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte, e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal quanto ao ponto demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 339302/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 20/8/2013, DJe 5/9/2013).

E a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Público:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO

FISCAL – MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Apelo do exequente. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, via de regra exige: Inércia do autor (exequente) por mais de trinta dias, ou seja, trinta e um dias para frente; e Intimação pessoal do autor (exequente) para, em cinco dias, dar andamento ao feito (art. 485, III, e §1º do Código de Processo Civil de 2015. No caso, houve a intimação pessoal do exequente para emendar a petição inicial, fornecendo o endereço do executado – Exequente que, após a intimação, manifestou-se de forma efetiva nos autos – Abandono da causa não caracterizado – Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1604892-29.2019.8.26.0224; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Município de Guarulhos – Insurgência contra sentença que extinguiu o feito por abandono da causa – Compatibilidade do artigo 485 do Código de Processo Civil com a Lei nº 6.830/80 – Ausência de intimação pessoal da Fazenda Municipal para dar andamento ao feito - Descumprimento dos exatos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Sentença reformada para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1516609-30.2019.8.26.0224; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

Portanto, ausente a intimação da exequente para promover o andamento do processo, impõe-se a reforma da sentença para o fim de afastar o decreto extintivo e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Posto isto, **dá-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator